

Re: À COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONGAGUÁ

Quarta, Junho 24, 2026 11:31 -03



chamamentopublicocreches

chamamentopublicocreches@mongagua.sp.gov.br ADMINISTRAÇÃO ONG JP

Para

Cc

educacao@mongagua.sp.gov.br

dem@mongagua.sp.gov.br wilton cardoso

Ilmo. Sr. DAVI ADRIANO SILVA

Presidente do INSTITUTO DE CIDADANIA JOSÉ PIRES

Primeiramente, esta Comissão Especial de Qualificação de Organizações Sociais agradece sinceramente a especial atenção que esse r. Instituto tem envidado ao presente Chamamento Público.

À ótica desta Comissão, isto representa a seriedade de uma entidade que deseja obter todos os esclarecimentos possíveis, à luz dos princípios que regem a Administração Pública e seus correspondentes contratos.

Pois, bem.

Em apertada síntese, esse r. Instituto formula **novo pedido de esclarecimentos e reconsideração**, no que tange à pretendida **qualificação como Organização Social**.

Nesse sentido, com objetividade, serve o presente expediente para **esclarecer os itens trazidos a exame**, nos seguintes termos:

1. As exigências apontadas no Edital de Chamamento Público nº 01/2026 - SEDUC decorrem da **correta legislação aplicável à espécie**, a saber: Lei Municipal nº 3.044/2019 e Decreto Municipal nº 7.029/2019, aplicando-se de forma subsidiária ("no que couber") a Lei Federal nº 14.133/2021. A propósito, **o preâmbulo do Edital em apreço é literal a esse respeito**.

Entretanto, **não há qualquer conflito entre a legislação retromencionada (prevista em Edital) e a Lei Federal nº 13.019/2014.**

Explicamos:

A Lei Federal n.º 13.019/2014 possui dispositivo **EXPRESSO** que **VEDA A SUA APLICAÇÃO** em contratos de gestão, como no caso em apreço. Em outras palavras, da leitura da referida lei, observa-se que o seu artigo 3º, inciso III, assim preceitua, **LITERALMENTE**:

*“Art. 3º **Não se aplicam as exigências desta Lei: (...) III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 ;(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**”.* * Grifo NOSSO.

Destarte, vê-se, com clareza solar, que **a legislação de regência aplicável a contratos de gestão é a Lei Federal n.º 9.637/1998, e as Leis Municipais que versam sobre o mesmo assunto** (no caso de Mongaguá, a Lei Municipal nº 3.044/2019), sendo que **a Lei Federal n.º 13.019/2014, por sua vez, AFASTA EXPRESSAMENTE A SUA APLICABILIDADE AOS CONTRATOS DE GESTÃO.**

Sendo ainda mais didático, pode-se facilmente constatar que **a Lei Federal n.º 13.019/2014, conhecida como marco regulatório do terceiro setor aplica-se tão somente a Termos de Fomento, Termos de Colaboração e Acordos de Cooperação,** nos exatos termos do seu Art. 1º, caput.:

*“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em **termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”.* * Grifamos.

Por outro lado, a Lei Federal n.º 9.637/1998 (bem como as leis dos entes inferiores que disciplinam a matéria), correspondem à legislação **ESPECIAL** que trata de contratos de gestão com **Associações sem fins lucrativos qualificadas com Organizações sociais,** conforme preceitua o seu Art. 5º:

“Art. 5o: Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1o.”

Assim, não se pode desconsiderar que as duas legislações retromencionadas destinam-se a instrumentos jurídicos **COMPLETAMENTE DIFERENTES**, em que pese todos estejam no campo do denominado terceiro setor.

Aliás, não é ocioso registrar que enquanto a Lei n.º 13.019/2.014 existe para alcançar as OSCs (Organizações da Sociedade Civil) que nascem já com essa denominação. A Lei n.º 9.637/1.998, a seu turno, EXISTE para QUALIFICAR ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS APENAS NA ESFERA DE PODER EM QUE SE PRETENDE FORMALIZAR CONTRATO DE GESTÃO.

Dessa forma, o ato constitutivo da entidade que pretende qualificação como O.S. **DEVE, NECESSARIAMENTE**, enquadrar-se à correta norma de regência, **inclusive no que tange à existência e composição de seu Conselho de Administração.** Pensar de forma diversa feriria, de morte, o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com tais considerações, devidamente fundamentadas, entende esta Comissão que estariam devidamente esclarecidos os itens “1” a “4” do r. pedido de esclarecimentos formulado por essa ilustre entidade.

2. No que se refere ao **item “5” do r. pedido de esclarecimentos** (concessão de prazo complementar), considerando que essa r. entidade requereu qualificação como O.S. dentro do prazo estabelecido no **subitem 2.1 do Edital, encontrando-se ainda em curso o prazo para apresentação de documentos complementares à qualificação (vide e-mail anterior)**, a orientação desta Comissão é que, no momento, essa r. entidade (se assim desejar) faça uso do permissivo disposto no inciso I, do subitem 5.1 do Edital c.c. art. 19 do Decreto Municipal nº 7.029/2019 (**Anexo XIV do Edital**). **Ou seja, participe do certame e envide esforços para enquadrar seu estatuto às regras do mencionado Edital e da correspondente legislação de regência, nos prazos legais e editalícios.**

Por todo o exposto, NÃO HÁ O QUE RECONSIDERAR em relação ao e-mail anterior.

Atenciosamente.

Comissão Especial de Qualificação de Organizações Sociais

Em Quarta, Junho 24, 2026 04:49 -03, ADMINISTRAÇÃO ONG JP <admongjp@gmail.com> escreveu:

À COMISSÃO ESPECIAL DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Ref.: Processo Administrativo nº 5.150/2026 – SEGOV

Assunto: Pedido de esclarecimento e reconsideração das exigências apontadas para qualificação como Organização Social

Prezados Senhores,

O INSTITUTO DE CIDADANIA JOSÉ PIRES, neste ato representado por seu Presidente, Sr. DAVID ADRIANO SILVA, vem, respeitosamente, em atenção ao e-mail de diligência encaminhado por essa Comissão, apresentar pedido de esclarecimento e reconsideração quanto às exigências apontadas com fundamento no Decreto Municipal nº 7.029/2019 e na Lei Municipal nº 3.044/2019.

Após análise da legislação indicada e das exigências formuladas, constatamos possível conflito de interpretação entre a legislação municipal e as normas federais atualmente aplicáveis às parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

A Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), em seu artigo 39, inciso III, estabelece impedimento para celebração de parceria quando a entidade possuir em sua direção membro de Poder ou dirigente de órgão da Administração Pública da mesma esfera governamental da parceria.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa TCESP nº 01/2024 exige declaração de inexistência, no quadro diretivo da entidade, de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental celebrante.

Diante disso, causa preocupação a interpretação de que a qualificação municipal dependeria da participação obrigatória de servidores públicos municipais em órgãos diretivos ou deliberativos da entidade, situação que pode gerar incompatibilidade com as normas federais e com as exigências de controle externo atualmente vigentes.

Assim, requer-se:

1. Esclarecimento específico sobre quais dispositivos legais não foram considerados atendidos pela entidade;
2. Esclarecimento se a exigência apontada pela Comissão pressupõe efetivamente a participação obrigatória de servidores públicos municipais em órgãos da estrutura de governança da entidade;
3. Esclarecimento acerca da compatibilidade dessa exigência com o artigo 39, inciso III, da Lei Federal nº 13.019/2014;
4. Esclarecimento sobre eventual entendimento jurídico adotado pelo Município para harmonização entre a legislação municipal e as normas federais atualmente vigentes;
5. Concessão de prazo complementar para eventual adequação documental após o recebimento dos esclarecimentos solicitados.

O Instituto reafirma seu interesse em atuar em estrita observância à legislação aplicável, buscando apenas compreender corretamente os requisitos exigidos para a qualificação pretendida.

Termos em que, Pede deferimento.

INSTITUTO DE CIDADANIA JOSÉ PIRES

Neste ato representado por seu Presidente

DAVID ADRIANO SILVA

11 5390-0050

11942164735